



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Recurso nº. : 117.779
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.863

IRPJ - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863
Recurso nº. : 117.779
Recorrente : BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 59.311.241/0001-02, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, à Rua Assunta Sabatini Rossi, n.º 1.571, Bairro Batistini, jurisdicionado à DRF em São Bernardo do Campo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 77/81, prolatada pela DRJ em Campinas - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 86/99.

A contribuinte acima mencionada foi notificada, em 10/04/97, através da Notificação Eletrônica de fls. 16/19, com ciência em 16/04/97, que o prejuízo fiscal de sua declaração de rendimentos, relativo ao ano-calendário de 1992, foi modificado, e em consequência lhe foi aplicada a multa regulamentar mínima, no valor de R\$ 80,79, conforme o previsto no artigo 723 do RIR/ 80, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80.

Irresignada, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 16/05/97, a peça impugnatória de fls. 01/15, instruída pelos documentos de fls. 16/34, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Receita Federal estriba a sua pretensão de aplicação desta "multa regulamentar mínima", alegando a não adição ao resultado do exercício de um suposto excesso de rendimentos pagos aos sócios e administradores da impugnante, em afronta ao disposto no artigo 29 do Decreto-lei n.º 2.341/87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863

- que este alegado excesso de rendimentos, apurado de forma equivocada pela Receita Federal, redundou na inexplicável quantia de CR\$ 94.691.529,00 (no primeiro semestre) e CR\$ 345.021.451,00 (no segundo semestre) valores estes que, segundo a Receita Federal, deveriam ter sido adicionados ao resultado da impugnante na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido no exercício, por força do disposto no artigo 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980;

- que a origem deste numerário é realmente incompreensível, uma vez que o fundamento legal sustentado pela Receita Federal, não comporta explicação plausível, sequer lógica no seu cômputo;

- que deflui da leitura do artigo 142 do CTN, que a presente notificação não preenche os requisitos necessários para a comprovação de sua validade, uma vez, em nenhum momento determinou precisamente a que exigência se referia;

- que na realidade, limitou-se a "mencionar" no Demonstrativo da Redução do Prejuízo Fiscal, a redução do prejuízo, sem especificar o fundamento através do qual chegou a tal conclusão, eximindo-se de explicar o procedimento utilizado para mensurar seu valor;

- que o posicionamento atacada é, no mínimo, absurdo, uma vez que não se contentando em ferir diversos princípios jurídicos constitucionalmente assegurados, inverteu o ônus da prova, pretendendo, sem qualquer amparo legal, transferi-lo ao acusado;

- que feitas as considerações, não há como negar ser a presente notificação nula de pleno direito, devendo ser assim declarada, em escorreita sintonia com nosso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863

ordenamento jurídico, a fim de que a mesma não surta efeitos no sentido de penalizar contribuinte cujos procedimentos se coadunam com os termos da lei.

Em 30/09/97, a autoridade preparadora do processo, através da SRLS n.º 0030/97, mantém o lançamento do crédito tributário sob o argumento de que constatado irregularidades no preenchimento da declaração, tendo como consequência aumento, indevido, de prejuízo fiscal a compensar com lucros de exercícios posteriores, procede a cobrança da multa regulamentar.

Em 20/11/97, a autuada, apresenta recurso para a DRJ em Campinas - SP, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados para a autoridade preparadora do processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência do lançamento e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme já esclarecido pela autoridade que apreciou a SRLS, somente teve influência na redução do prejuízo fiscal o excesso de retiradas dos administradores adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real nos montantes de CR\$ 94.691.529,00 para o primeiro semestre e CR\$ 345.021.451,00 para o segundo semestre;

- que a impugnação é praticamente idêntica à solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar apresentada ao Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, julgada improcedente; não há nenhum fato novo nem se contesta os argumentos da referida autoridade apresentados em seu julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863

- que a alegação de nulidade do lançamento é sem dúvida totalmente inepta, pois o mesmo está corretamente constituído, com estrita observância das normas ditadas pelos artigos 142 e 144 do CTN e pelo artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72;

- que não há nenhum "ônus de prova" transferido ao acusado, simplesmente porque não há nada a ser provado. Os fatos estão a evidenciar que a infração está plenamente caracterizada, pois houve clara violação a diversos preceitos legais, já demonstrada à saciedade na Notificação de Lançamento, no julgamento da SRLS e no presente julgamento;

- que quanto ao mérito, melhor sorte não tem a contribuinte. Isto porque, apesar de já demonstrado no julgamento da SRLS, a mesma insiste em desconhecer a legislação. Mesmo tornando-se pleonástico, cita-se novamente o § 3º do art. 29 do Decreto-lei n.º 2.341/87, que determina expressamente o valor de distribuição aos administradores, para as empresas que apuraram prejuízo fiscal;

- que essa é a situação em que se encontra a empresa, ao contrário do que alega (limite de remuneração igual a quinze vezes o limite de isenção do desconto de IR). No próprio Manual de Instruções para o Preenchimento do Formulário I (MAJUR), na página 29, item 14/13, Notas a, a1 e a2, há a explicação da situação dos valores mínimos de remuneração assegurados. Portanto, o cálculo do excesso está absolutamente correto.

A ementa que consubstancia a decisão da autoridade singular é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Exercício: 1993

Cerceamento de defesa. Inocorrência - Descabe falar de nulidade de Notificação eletrônica por cerceamento de defesa quando, em procedimento prévio à impugnação, a contribuinte solicitou a retificação do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863

suplementar, através de SRLS, devidamente apreciada pela autoridade competente que, na oportunidade, esclareceu possíveis pontos obscuros na Notificação original, com subseqüente reabertura de prazo para impugnação.

IRPJ. Lançamento Suplementar - Constatando-se irregularidades no preenchimento da declaração, tendo como conseqüência aumento indevido de prejuízo fiscal a compensar com lucros de exercícios posteriores, procede-se à cobrança de multa regulamentar.

Remuneração dos Administradores - Empresa em situação de prejuízo fiscal pode distribuir a cada beneficiário, a título de remuneração mensal, valor igual ao dobro do limite de isenção da tabela progressiva de desconto do Imposto de Renda na Fonte vigente no mês a que corresponder a despesa.

**LANÇAMENTO MANTIDO
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/05/98, conforme Termo constante das fls. 83/85 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, tempestivamente, em 25/06/98, o recurso voluntário de fls. 86/89, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 08/08/98, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Nilton Marques Ribeiro, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas - SP, apresenta, às fls. 107/108, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000824/97-95
Acórdão nº. : 104-16.863

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a retirada de remuneração mensal de administradores quando a empresa apresenta prejuízo fiscal.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 16/18, emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, a própria Secretaria da Receita Federal, disciplinando a matéria, através da IN/SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, em seu art. 6º determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal e a ausência



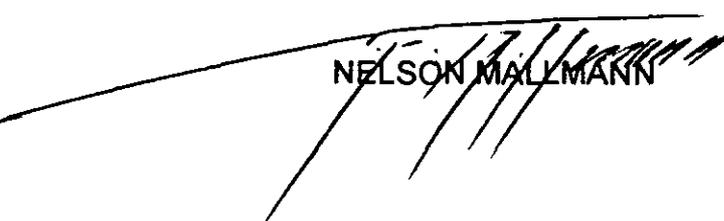
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13819.000824/97-95
Acórdão n.º : 104-16.863

desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto nas normas legais.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999



NELSON MALLMANN